TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	404628/25
ASSUNTO:	RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:	ADRIANO RAMOS, CHRISTIANARA FOLKUENIG, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK
ADVOGADO / PROCURADOR	ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BERNARDO GURECK BORBA, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2692/25 - Tribunal Pleno

Recurso de agravo em representação em fase de cumprimento do acórdão. Despacho que indeferiu pedido de exclusão de sujeito processual. Ausência de intimação dirigida aos procuradores: inexistência de prejuízo e, portanto, de nulidade, pois assegurada a oportunidade de contraditório e de ampla defesa. Manutenção do sujeito processual no feito: auditoria realizada no mandato do recorrente, versando sobre fatos nele ocorridos. Distinção entre parte no processo e agente responsabilizado. Desprovimento do agravo.

1 RELATÓRIO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.DO4U

Trata-se de recurso de agravo interposto por Marcelo Elias Roque contra o Despacho 405/25-GCILB, proferido na Representação 224715/24, que indeferiu seu pedido de exclusão do feito.

O agravante sustenta a nulidade da decisão por ausência de intimação dirigida aos advogados da parte e alega que o despacho agravado acarreta (a) violação à coisa julgada material, porquanto o agente não foi responsabilizado por qualquer ato, no acórdão que julgou a representação, transitado em julgado (Acórdão 3875/24 do Tribunal Pleno[1]); (b) ofensa à sua honra e imagem, por vinculá-lo à representação julgada procedente; (c) desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista o exposto nos itens anteriores (“a” e “b”); e (d) insegurança jurídica em razão do exposto no item “a”, acima.

Assim, o recorrente requer “a renovação da intimação da parte Requerente em relação ao ato [(despacho agravado)], a fim de que possa exercer plenamente o seu direito ao contraditório e à ampla defesa” (peça 3, p. 8 e 9) e o provimento do recurso de agravo, para que seja acolhido o pedido de exclusão da parte do processo.

Após o recebimento do agravo (Despacho 930/25-GCILB, peça 109 dos autos 224715/24), expus que uma das alegações recursais é a nulidade de intimação quanto ao despacho agravado, pretendendo o agravante que “seja determinada a renovação da intimação da parte Requerente em relação ao ato, a fim de que possa exercer plenamente o seu direito ao contraditório e à ampla defesa” (peça 3, p. 8-9).

Assim, em atenção ao pedido do recorrente e aos princípios da eficiência e da celeridade processuais, concedi, desde logo, prazo de 15 (quinze) dias ao agravante, para que exercesse plenamente o seu direito ao contraditório e à ampla defesa quanto à matéria suscitada na petição à peça 57 dos autos de Representação 224715/24, ou seja, a exclusão do agravante do processo.

Em resposta, o agravante reiterou as razões recursais (peça 12).

[1] Decisão unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.DO4U

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ratifico o recebimento do recurso, pois preenchidos os requisitos.

A despeito da ausência de intimação da decisão agravada dirigida aos advogados da parte, inexiste nulidade a ser reconhecida no caso, em razão da ausência de prejuízo, vez que, conforme relatado, o presente recurso foi recebido, a parte foi subsequentemente intimada para pleno exercício do contraditório e da ampla defesa e, em resposta, reiterou as razões já aduzidas no recurso de agravo.

Quanto à alegação de violação à coisa julgada material, em razão de o agravante não ter sido responsabilizado por qualquer ato, no acórdão que julgou a representação, transitado em julgado, entendo que não prospera, seja porque o referido acórdão não determinou a exclusão da parte do processo, seja porque, como exposto na decisão agravada, embora as determinações e a recomendação a serem ainda monitoradas se dirijam ao Município de Paranaguá, e não à pessoa física do ex-prefeito, não há razão para exclui-lo da autuação do feito, como requereu a petição à peça 57 dos autos originários, já que o expediente trata de auditoria que foi realizada no seu mandato, versando sobre fatos nele ocorridos, de modo que o agente figura, corretamente, como parte, nos termos do artigo 347, inciso I, do Regimento Interno.[2]

Conforme esclarecido no despacho agravado, a qualidade de sujeito processual não se confunde com a responsabilidade por dar atendimento às determinações e à recomendação veiculadas no acórdão, que é do Município, por meio dos agentes competentes, observado o período do exercício dos respectivos cargos. Assim como o julgamento pela improcedência de uma representação, por exemplo, não implica, por si só, a exclusão da parte da autuação do feito, também no presente caso não procedem os argumentos do agravante.

Relativamente à afirmação de que houve ofensa à honra e à imagem do agravante, por vinculá-lo à representação julgada procedente, entendo que também não prospera, na medida em que as razões recursais não indicam nenhuma

[2] Art. 347. São sujeitos do processo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
I - as partes, assim denominados os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, abrangidos todos os assim qualificados, nos termos da Constituição da República e do Estado, do art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, e legislação aplicável; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.DO4U

afirmação incorreta ou mesmo inapropriada que a decisão agravada tenha feito a propósito da participação do agravante no processo, descrita no parágrafo anterior.

Consequentemente, não constato desrespeito aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, que decorreriam, segundo a petição recursal, dos aspectos já analisados, ou seja, da violação à coisa julgada material e da ofensa à honra e imagem do agravante.

Por fim, informo que tramita perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná mandado de segurança impetrado pelo ora agravante contra ato consistente na manutenção de seu nome na autuação da Representação da Lei de Licitações 159559/18, tendo sido indeferido o pedido liminar de que fosse determinada a este Tribunal a imediata desvinculação de seu nome daqueles autos.[3]

Diante do exposto, **VOTO** pelo desprovimento do recurso de agravo.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o feito, com anexação dos autos, pela Diretoria de Protocolo, à Representação 224715/24.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, com anexação dos autos, pela Diretoria de Protocolo, à Representação 224715/24.

[3] Autos 0091109-06.2025.8.16.0000. Decisão do relator Desembargador Cláudio Smirne Diniz, proferida em 14/08/2025.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.DO4U

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.DO4U